

Processo: 1.0481.11.004959-2/001
Relator: Des.(a) Roberto Apolinário de Castro
Relator do Acórdão: Des.(a) Roberto Apolinário de Castro
Data do Julgamento: 08/07/2021
Data da Publicação: 12/07/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO - ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL ACERCA DO MEIO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO - IRRELEVÂNCIA - IMÓVEL COM INDIVIDUOSO VALOR HISTÓRICO - DEVER DE MANUTENÇÃO DO MUNICÍPIO CONJUNTAMENTE COM OS PROPRIETÁRIOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Cabe à Administração Pública a função de buscar os meios cabíveis e necessários para a proteção e conservação do patrimônio histórico, devendo custear, solidariamente com os proprietários dos bens protegidos, a manutenção, conservação e reparação do patrimônio. A mera falta de regulamentação legal acerca desta proteção ou a alegação de incapacidade financeira dos proprietários não afasta tal dever.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0481.11.004959-2/001 - COMARCA DE PATROCÍNIO - 1º APELANTE: MUNICÍPIO PATROCÍNIO - 2º APELANTE: CLAUDIA MARIA DE QUEIROZ BOTELHO, JERSON DE QUEIROZ BOTELHO REPRESENTADO(A)(S) POR ALAN DE QUEIROZ BOTELHO, OLGA BOTELHO PORTO, MARIA EMÍLIA DE QUEIROZ BOTELHO, HUMBERTO QUEIROZ BOTELHO, ALAN DE QUEIROZ BOTELHO E OUTRO(A)(S), DORA LUCIA DE QUEIROZ BOTELHO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICÍPIO PATROCÍNIO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO.

JD. CONVOCADO ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO (JD CONVOCADO)
RELATOR.

JD. CONVOCADO ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO (JD CONVOCADO) (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Patrocínio e por Alan de Queiroz Botelho e outros contra a sentença de fls. 201/205 que, nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o Município a conferir a proteção especial prevista no art. 2º da Lei Municipal nº 3.074/97 e as medidas necessárias para a preservação e acautelamento do imóvel objeto da demanda, determinando, ainda, a conclusão do procedimento administrativo do inventário de proteção ao acervo cultural.

Em suas razões recursais de fls. 207/212, sustenta o Município de Patrocínio que, apesar da previsão constitucional e da Lei Municipal nº 3.074/97, não há regulamentação legal acerca das obrigações da Administração Pública quanto à proteção dos imóveis. Aponta ser subsidiária sua responsabilidade quanto à conservação do imóvel em questão, competindo, em primeiro lugar, aos proprietários do bem. Pede o provimento do recurso.

Também apelam os proprietários do imóvel (fls. 217/227), herdeiros de Olga Botelho Porto, alegando que cabe ao Município arcar com integralidade das despesas de manutenção e conservação do imóvel. Afirmam que não possuem recursos financeiros para arcar com tais despesas. Afirmam que não se trata de imóvel que justifique sua preservação ou tombamento, tratando-se apenas de casa velha, em estado avançado e irrecuperável de degradação. Pedem o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 229/239.

Opina a d. Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 245/248vº, pelo parcial provimento do primeiro recurso, para reconhecer a responsabilidade solidária dos réus na realização de medidas de preservação e reparação do imóvel, e pelo desprovimento do segundo recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Extraí-se dos autos que o Ministério Público ajuizou a presente demanda, buscando o reconhecimento do valor cultural do imóvel localizado à Rua Professor Olímpio dos Santos, nº 181, na cidade de Patrocínio, com o levantamento detalhado do bem para embasar futuro dossiê de tombamento e sua restauração, observando-se as suas características originais.

O referido imóvel fora incluído, em 2002, no Inventário de Proteção ao Acervo Cultural do Município de Patrocínio (fl. 36), por se tratar de uma construção com pelo menos 130 anos, com arquitetura de estilística típica do século XIX.

Em análise feita pelo Ministério Público, concluiu-se pela importância da preservação do bem cultural, por ser "referência simbólica da cidade, elemento fundamental da vida cívica e da histórica de várias gerações", e sua proteção por meio do tombamento da fachada (fls. 39/42).

Conforme previsto no art. 216 da Constituição Federal, existem diversas possibilidades de preservação do patrimônio cultural, como inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (...)

Verifica-se que tal disposição constitucional não delimita como deve atuar o Poder Público, o qual tem, em verdade, a função de buscar os meios cabíveis e necessários para a proteção do patrimônio histórico. Desse modo, ainda que ausente expressa previsão legal sobre o método de proteção do patrimônio histórico e cultural, ainda subsiste a responsabilidade do Município.

Todavia, incorreta a sentença quanto à impossibilidade de condenação dos proprietários à preservação e recuperação do bem. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que incumbe ao titular da propriedade ou da posse o dever primeiro de conservar o bem tombado, sem excluir correlato dever do Poder Público, instituidor do tombamento e garantidor maior do patrimônio histórico e cultural da Nação. Trata-se, portanto, de responsabilidade civil de imputação solidária e execução subsidiária, pela qual desrespeito às normas de regência da matéria impõe condenação conjunta do proprietário e do Estado, executado este somente se o particular não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação (art. 19, caput, do Decreto-Lei 25/1937) (AREsp 176.140/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 26/10/2012; REsp 895.443/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/12/2008; REsp: 1.184.194/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/9/2010).

No caso, apesar de manifestarem os proprietários que não possuem condição financeira para custear a conservação e a recuperação do imóvel, inexistente qualquer prova neste sentido.

Acrescente-se, por fim, que a inclusão do imóvel no inventário municipal demonstra a relevância histórica e cultural do bem, o que fora ainda corroborado pela avaliação feita pelo Ministério Público. Assim, a mera alegação de que se trata de casa velha sem possibilidade de recuperação não é suficiente para afastar a proteção constitucional em discussão.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, apenas para reconhecer que o Município de Patrocínio e os proprietários do imóvel possuem responsabilidade solidária quanto à proteção histórica do bem, e NEGOU PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

Custas, na forma da lei.

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais